



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16129/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e particulares, através de veículos de propulsão humana – *foodbikes* e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O comércio de alimentos em veículos de propulsão humana em vias públicas e particulares, assim como feiras artesanais realizadas nas referidas vias e eventos corporativos, particulares e públicos, deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se *foodbike* o veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3.º O comércio de alimentos através dos *foodbikes* poderá ser realizado em locais públicos ou privados, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - estar devidamente licenciado para o exercício da atividade;

II - utilizar veículo vistoriado e autorizado pela Secretaria Municipal da Saúde quanto às questões higiênico-sanitárias;

III - possuir alvará de funcionamento para a atividade, emitido pelo órgão municipal competente, e, nos locais públicos, permissão de uso do órgão competente.

Parágrafo único. A cópia do alvará de funcionamento da empresa, bem como o documento original da licença sanitária do veículo, deverão ser expostos publicamente no veículo e em local visível aos consumidores.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS GASTRONÔMICAS ARTESANAIS

Art. 4.º A participação dos veículos *foodbikes* em feiras gastronômicas artesanais dependerá de prévia solicitação à Secretaria de Trabalho, Renda e Agricultura Familiar, a qual informará, em resposta ao pedido, a data, local e requisitos para participação no evento.

CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE

Art. 5.º A circulação dos veículos *foodbikes* até o ponto estacionário de comercialização de alimentos se dará em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, equiparando-se à circulação de bicicletas.

Art. 6.º O licenciado deverá respeitar o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.

Art. 7.º Os *foodbikes* poderão estacionar em calçadas, via de pedestres, faixa ou pista, observados os preceitos da legislação vigente e a autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 8.º É vedada a parada e o funcionamento de *foodbikes* em vagas especiais de estacionamento.

Art. 9.º Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais fatos supervenientes que impeçam a atividade no local, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

Art. 10. O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, sendo vedado o atendimento voltado para o lado da via.

Art. 11. Para obtenção de licença, os *foodbikes* devem conter os itens obrigatórios dispostos na Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tais quais:

I - sinalização noturna refletiva;

II - campainha ou buzina;

III - espelho retrovisor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 12. O pré-preparo dos alimentos e o seu armazenamento/estoque deverão ser realizados em cozinha de apoio exclusiva, que poderá ser no endereço residencial do responsável pelo licenciado, cumprindo as exigências previstas na legislação vigente e devidamente inspecionada pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Não será permitida a fabricação, o manuseio e a manipulação de alimentos no veículo de propulsão humana.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS SONOROS OU VISUAIS

Art. 13. A utilização de dispositivos de emissão sonora deverá observar o disposto na Lei Complementar n. 218/1998, em especial o respeito às zonas de silêncio, níveis de intensidade do som, horários permitidos para a atividade e obtenção de autorização do órgão competente.

CAPÍTULO VI

DA OBTENÇÃO DE LICENÇA

Art. 14. A atividade objeto desta Lei será exercida mediante licença emitida pela Administração Municipal.

Art. 15. O procedimento de solicitação da licença terá início com requerimento do interessado junto à Administração Municipal de Maringá, através de protocolo e solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser realizada em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

- I - cópia do cadastro de pessoa física - CPF do representante legal da pessoa jurídica;
- II - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- III - contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual - MEI;
- IV - indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;
- V - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;
- VI - cópia do documento do veículo atestando sua regularidade;
- VII - laudos liberados.

Art. 16. Fica proibido ao licenciado:

- I - comercializar bebidas alcoólicas, exceto chopes artesanais e cervejas artesanais devidamente registradas no órgão competente (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento);
- II - alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;
- III - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- IV - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações públicas para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII - perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;
- IX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos alimentícios sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- X - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no próprio público;
- XI - utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local, exceto se previamente autorizado pelo órgão competente da Administração Municipal;
- XII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de comercialização, exceto se previamente autorizado pelo órgão competente da Administração Municipal;
- XIII - exercer a atividade em locais não autorizados pelo poder público.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos eventos realizados em área privada.

Art. 17. A Administração Municipal cobrará pela utilização do espaço público a taxa de ocupação de solo, no valor de R\$ 936,46 (novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) por ano, o qual será automaticamente atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo 15 - IPCA-15, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por lei que fixar as taxas cobradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 18. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, nos termos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, impor penalidades e instaurar processo administrativo aquelas designadas pela Administração Municipal.

Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - autuação, com a imposição de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - embargo da atividade;

IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

V - cassação da licença de funcionamento.

§ 1.º A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

§ 2.º O exercício da atividade sem a competente licença ensejará, de imediato, a aplicação da multa e o embargo da atividade.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 20. O licenciado ao comércio de alimentos em *foodbikes* poderá participar de eventos corporativos, particulares e públicos, desde que o evento esteja devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 21. Nos eventos privados, em espaço público ou privado, não será necessária autorização específica do *foodbike* já licenciado para o exercício da atividade em Maringá, devendo apenas o organizador solicitar o alvará do evento junto ao órgão municipal responsável pela liberação do evento.

Art. 22. Nos eventos públicos será necessária autorização específica do órgão competente da Administração Municipal para o *foodbike* exercer a atividade.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de janeiro de 2022.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 04/02/2022, às 09:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0232277** e o código CRC **3EC0951F**.

